

O ESTADO ATUAL DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Luiz de PINHO PEDREIRA DA SILVA*

I. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Desde que se travou, nos anos 30 do século 20, a polêmica em torno da autonomia do direito comercial, ficou assentado que uma disciplina jurídica, para ser autônoma, precisa possuir vasta legislação sobre o seu objeto e institutos e princípios próprios, que dominem a sua matéria, assegurando-lhe unidade e coesão.

Precisamente pelo reconhecimento de que o Direito do Trabalho reunia todos esses requisitos se chegou à conclusão de ser um ramo jurídico autônomo. Dentre as exigências que ele satisfaz e que serviram, como servem, de suporte à sua autonomia avulta a de conter princípios especiais. O primeiro autor a sistematizar esses princípios, como proclamado não só em seu próprio país, a Espanha, como fora dele, pelas vozes, dentre outras de Mazzoni e Ardaù, foi o inesquecível Eugenio Pérez Botija, na sua obra *Derecho del trabajo*, de 1947. Distinguiu ele os princípios políticos dos jurídicos, que, nas suas próprias palavras, *oferecem maior relevo legal do que aqueles e constituem fonte indiscutível de Direito para o julgador*. Individuou-os como sendo o de irrenunciabilidade, o de aplicação da norma mais favorável e o do rendimento. Logo no ano seguinte, 1948, um compatriota seu, José Pérez Leñero, no seu livro *Teoría general del derecho español*, individuou como princípios do Direito do Trabalho, tal como fez Botija, a irrenunciabilidade de direitos, mas também o princípio tutelar, o da condição mais benéfica e o da continuidade dos contratos de trabalho, não mencionado pelo precursor.

* Livre docente de Direito do trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia; juiz togado aposentado do TRT da 5a. Região; membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Nacional de Direito do Trabalho.



Com o passar do tempo o leque dos princípios foi se ampliando, a ponto de afirmar Américo Plá Rodríguez que em 14 autores que abordaram alguma enumeração de princípios pôde contabilizar 25 princípios diferentes, embora alguns recebam mais de uma denominação. Acha curioso, porém, que nenhum autor aceite mais de seis ou sete princípios.¹ Hoje são considerados como princípios do Direito do Trabalho o de proteção ao trabalhador, o princípio *pró-operário*, o de norma mais favorável e o de condição mais benéfica (para alguns sub-princípios de proteção), o de irrenunciabilidade de direitos pelo trabalhador, o de continuidade, o de igualdade de tratamento, o de primazia da realidade e o da razoabilidade (estes três últimos para alguns). O de rendimento não subsistiu porque se confunde com o dever de diligência do trabalhador. É certo que alguns desses princípios não são exclusivos do Direito do Trabalho, mas, como assinala Plá Rodríguez, o fato de não se falar de princípios próprios ou peculiares do Direito do Trabalho não significa necessariamente que todos sejam diferentes de todos os que inspiram os outros ramos jurídicos. Pode haver algum repetido ou similar que se aplique da mesma forma, ou com muito ligeiras variantes, em mais de um ramo do direito.

*Isto é, não têm porque ser absolutamente exclusivos. Mas como conjunto, devem configurar um elenco, que não se reproduza, da mesma forma, nas demais disciplinas jurídicas.*²

O direito administrativo, por exemplo, possui princípios privativos dele, como o de presunção de legalidade dos atos da administração, o de indisponibilidade do interesse público e o da motivação, mas também princípios que são comuns a várias disciplinas jurídicas, tais como o de isonomia e o da razoabilidade.

Enquanto durou o Estado Bem-Estar (*Welfare State*) os princípios do Direito do Trabalho tiveram existência tranqüila. Sobrevieram, porém, as crises energética e econômica, assim como a globalização da economia.

Em geral —esclarece Rolando Murgas Torraza— os efeitos da globalização nas relações de trabalho costumam vincular-se às normas flexibilizadoras, que partem da atribuição de rigidezes às normas de trabalho, as quais. Precisamente, inspiram a flexibilização.

A flexibilidade ou flexibilização, em última análise —bem acentua Plá Rodríguez— busca afrouxar as rigidezes resultantes do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho cresceu sobre a base de suprimir liberdades, de restringir possibilidades, de limitar as opções do empregador. Há então uma oposição

¹ *Los principios del derecho del trabajo*, 2a. ed., Buenos Aires, Depalma, 1990, pp. 2 y 3.

² *Ibidem*, pp. 10 y 11.

básica, frontal, de fundo, entre essas duas realidades. O discurso dos defensores e propulsores da flexibilidade é o mesmo discurso dos que se opuseram em princípios do século ao surgimento do Direito do Trabalho. Com uma roupagem verbal apenas diferente: não se invoca a liberdade nessa época, porém a eficácia; continua-se invocando a competitividade, a inexorabilidade das leis do mercado, a necessidade de baixar os custos.

Esse discurso, levado às últimas conseqüências, conduz à destruição e à inoperância do Direito do Trabalho, como levado às suas últimas conseqüências o discurso dos empregadores e dos políticos conservadores do princípio do século teria impedido que surgisse o Direito do Trabalho.

É preciso reconhecer que cada norma do Direito do Trabalho constitui um acidente, um obstáculo, um impedimento para tratar o trabalho como uma mercadoria sujeita às leis do mercado. Querer tirar todas as rigidezes equivale a querer destruir o Direito do Trabalho.³

As normas do Direito do Trabalho devem se adaptar às circunstâncias econômicas e sociais de cada país e época mas essa adaptação tem sido uma constante em sua história, sem necessidade da flexibilização que, levada ao extremo, conduz ao seu desaparecimento.

A onda da flexibilização que varreu o mundo vem atingindo o Direito do Trabalho até mesmo nos seus alicerces, que são os princípios. Um grande autor mexicano prognosticou o fim de alguns deles.⁴ Os mais atacados são o de proteção, o *in dúbio pro operário*, e o de norma mais favorável, precisamente os mais característicos desse ramo dogmático e que serviram de fundamento para a sua autonomia, pois é óbvio que não se prestaram a esse fim os de continuidade, tratamento autonomia, pois é óbvio que não se prestaram a esse fim os de continuidade, tratamento igual, razoabilidade, e primazia da realidade, os dois últimos bastante novos e todos três comuns a outras disciplinas jurídicas.

II. O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO

Um dos princípios mais questionados tem sido o de proteção, que é o princípio fundamental do Direito do Trabalho, aquele de que os demais constituem simples desdobramentos.

³ *Los principios del derecho del trabajo en la perspectiva de la integración regional*, Fundación de la Cultura Universitaria, 1991, pp. 15 y 16.

⁴ *Ibidem*, p. 14.

A proteção ao trabalhador, em que consiste esse princípio, é a própria razão de ser do Direito do Trabalho. Nasceu ele da necessidade de transformar a liberdade e a igualdade formais nas relações de trabalho entre empregadores e empregados em liberdade e igualdade reais, o que se tornou possível mediante a técnica de contrabalançar a debilidade econômica dos trabalhadores com privilégios jurídicos, ou, em outras palavras, com a proteção legal. Assim, suprimir do Direito do Trabalho o objetivo de proteção a arrebatar-lhe o espírito, é transformá-lo num corpo sem alma.

Malgrado isto, há, tanto no exterior como no Brasil, quem negue tenha ainda hoje o Direito do Trabalho função protetora. O professor espanhol Sagar-doy Begoenchea fala em transformação do Direito do Trabalho de proteção ao empregado em um direito de contenção do desemprego.⁵ Gerard Lyon-Caën, Jean Pélissier e Alain Supiot em seu *Précis de Droit du Travail*, afirmam que o Direito do Trabalho não *protege*: ele realiza um equilíbrio instável entre interesses antagônicos: em período de crise *protege* antes a empresa, fonte de empregos.⁶ Revelou-se, porém, o maior negador do princípio de proteção Arion Sayão Romita, incontestavelmente um dos maiores juslaboristas pátrios, quando escreveu: “Fala-se em proteção do trabalhador! O princípio de favor encontra-se nitidamente em declínio no mundo. Quem defende essa tese arcaica, ultrapassada, está em descompasso com a realidade, com a exigência econômica do mundo em que vivemos. Supor que o Direito do Trabalho tem por função proteger o empregado conduz a um grave equívoco: os fatos provam justamente o contrário”.⁷

Aos que sustentam deva ser a proteção ao trabalhador substituída pela proteção ao emprego responderemos com o eminente catedrático Montoya Melgar que

Ao tratar das técnicas que o Direito do Trabalho traz para atenuar o problema do desemprego, e, conseqüentemente, o problema da crise econômica é preciso começar prevenindo contra tendências, a nosso juízo exageradas, segundo as quais estaríamos assistindo a algo como o canto do cisne do Direito do Trabalho. A meu juízo, a legislação de emprego — que, por outro lado, não é novidade de nossos dias, na medida em que tampouco o desemprego é problema novo — é mais uma parte do Direito do Trabalho, e por

⁵ *Apud* Martínez García, Roberto, *Derecho del trabajo y de la seguridad social*, Buenos Aires, 1998, p. 387.

⁶ *Précis de Droit du Travail*, 17a. ed., Paris, Dalloz, 1994, p. 33.

⁷ *Direito do trabalho. Temas em Aberto*, São Paulo, LTR Editora, 1998, p. 111.

certo não a mais importante por maior que possa ser a sua significação sobre o sistema econômico e social.⁸

Outra objeção de Romita ao princípio protetor é que o Direito do Trabalho não protege o empregado, citando como prova o fato de que a lei de greve dá ao tribunal de trabalho competência para declará-la abusiva.⁹ Ora, a proteção do Direito do Trabalho não é ilimitada e quem o diz é o próprio autor referido quando assevera que, hoje o Direito do Trabalho não é exclusivamente protetor das classes trabalhadoras, pois tem em mira, também, normalizar as relações entre empregadores e empregados, de modo a assegurar a paz social. Nem se conceberia que em regime capitalista pudesse existir uma disciplina jurídica protetora ilimitadamente da classe mais fraca da sociedade, rompendo assim a unidade do sistema jurídico. Quando se diz que o fim do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador o que em verdade se quer dizer é que é esta a sua função imediata porque a mediata é realizar o equilíbrio social, ou, como se exprime o juslaborista Wolfgang Däubler, a conservação do *status quo* social.¹⁰ Há, assim, uma ambivalência do Direito do Trabalho, geralmente reconhecida, que, consoante esclarece Jean-Claude Javillier, o seu caráter protetor não exclui. Essa ambivalência é entre proteção do trabalhador, mas, também, da ordem econômica e social, em nosso entendimento seu objetivo último.

Outro fato que Romita aponta para desmentir o caráter protetor do Direito do Trabalho é que, no Brasil, o empregado pode ser despedido da noite para o dia. Mas isto não é consubstancial ao Direito do Trabalho e sim grave defeito do nosso, pois em outros países a legislação do trabalho não permite que tal aconteça. Isto não demonstra que a função protetora deva desaparecer e sim que o direito brasileiro do trabalho deve ser aperfeiçoado, melhor ajustando-se a ela. A visão de Romita de que com a negociação é que se resolverá a situação do trabalhador nacional comporta duas observações, a saber: a primeira é a de que negociação coletiva pressupõe sindicatos fortes e em época de desemprego como a atual é difícil encontrá-los; a segunda é a de que a negociação coletiva não dispensa a proteção, inclusive através do princípio da norma mais favorável. Ademais, opõe-se o professor fluminense à aceitação do princípio de proteção, e, no entanto, proclama que *Não se discute mais, em doutrina, a questão da autonomia do Direito do Trabalho. Ela é plenamente aceita, sem vacila-*

⁸ “Las respuestas del derecho del trabajo a la crisis económica”, *Revista Española de Derecho del Trabajo*, Madrid, abril-junio de 1983.

⁹ *Op. cit.*, nota 7, p. 120.

¹⁰ *Derecho del trabajo*, Madrid, Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1994, p. 90.

ções —conclui—. Ora, se é requisito essencial da autonomia de um ramo do direito, como vimos no início, possuir princípios próprios, como pode o Direito do Trabalho sobreviver com o caráter de disciplina jurídica autônoma quando se lhe retira o princípio que sempre foi o fundamental —o de proteção— em que podem ser sintetizados todos os demais? Ainda não se disse, até hoje, que princípio o substituiria. Cremos que por isso mesmo numerosos autores da mais alta hierarquia o mantêm como princípio máximo do Direito do Trabalho, ainda quando alguns vejam ambivalência da função protetora com outra. Assim, em obras publicadas nos últimos anos continuam a atribuir finalidade protetora ao Direito do Trabalho Edoardo Ghera,¹¹ Giuseppe Pera,¹² Carinci, De Luca Tamajo, Tosi e Treu,¹³ na Itália; Javillier,¹⁴ Gerard Couturier¹⁵ e Jean-Maurice Verdier,¹⁶ na França; Wolfgang Däubler,¹⁷ na Alemanha; Alfredo Montoya Melgar,¹⁸ José Monereo Pérez¹⁹ e os professores de diversas universidades coordenados por R. Quesada Segura,²⁰ na Espanha; Pierre Verge e Guylaine Vallée,²¹ no Canadá; Roberto García Martínez,²² na Argentina; Arnaldo Sússekind e outros,²³ Mozart Victor Russomano,²⁴ Evaristo Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes,²⁵ Sérgio Pinto Martins,²⁶ no Brasil.

III. O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERÁRIO

É este princípio uma derivação do princípio de proteção, com o qual se acha tão intimamente vinculado que alguns autores o consideram regra de aplicação deste último ou dele sub-princípio. O princípio *pro operário*, como

¹¹ *Diritto del lavoro*, Bari, Cacucci Editore, 1997, p. 17.

¹² *Diritto del lavoro*, 5a. ed., Pádua, Cedam, 1996, p. 3.

¹³ *Diritto del lavoro, 2: Il Rapporto di Lavoro Subordinato*, 4a. ed., Turim, Utet, 1998, p. 3.

¹⁴ Obra citada, pp. 64 e 131.

¹⁵ *Droit du travail*, Paris, Presses Universitaires de France, 1990, vol. 1, pp. 38-39.

¹⁶ *Droit du travail*, Paris, Dalloz, 1990, p. 9.

¹⁷ *Op. cit.*, pp. 90-91; *Direito do Trabalho e Sociedade na Alemanha*, São Paulo, LTR, 1997, p. 45.

¹⁸ *Derecho del trabajo*, 17a. ed., Madri, Tecnos, 1996, p. 18.

¹⁹ *Introducción al nuevo derecho del trabajo*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1996, p. 18.

²⁰ *Lecciones de derecho del trabajo*, Madri, Centro de Estudios Ramon Areces, 1994, p. 25.

²¹ *Um Droit du Travail? Essai sur la Spécificité du Droit du Travail*, Quebec, Les Éditions Yvon Blais, 1997, p. 32 e *passim*.

²² *Derecho del trabajo y de la seguridad social*, Buenos Aires, Ad-Hoc, 1998, p. 135 e *passim*.

²³ *Instituições de Direito do Trabalho*, 16a. ed., São Paulo, LTR, 1996, vol. 1, pp. 133 y 134.

²⁴ *Curso de Direito do Trabalho*, Curitiba, Juruá, 1997, p. 31.

²⁵ *Introdução ao Direito do Trabalho*, 5a. ed., São Paulo, LTR, 1991, p. 46.

²⁶ *Direito do Trabalho*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 40.

abreviadamente é denominado, consiste numa regra de hermenêutica segundo a qual, comportando a norma jurídica mais de uma interpretação, deve a dúvida ser resolvida a favor do trabalhador. Difere o princípio *pro operário* dos de norma mais favorável e condição mais benéfica porque tem como pressuposto uma única norma, passível de interpretações diversas, e, portanto, de dúvida, enquanto aqueles outros exigem, para sua aplicação, a existência de uma pluralidade de normas. Não é o Direito do Trabalho o único ramo jurídico em que há uma regra de interpretação beneficiando a parte fraca. Temos, por exemplo, no direito civil o favor do devedor (*favor debitoris*) e no direito penal o favor do réu (*o dúbio pro reo*), de onde provém o princípio *pro operário*. Também contra este insurge-se o eminente Romita, argumentando que, hoje, o Direito do Trabalho não é exclusivamente protetor dos trabalhadores, pois tem em mira, ainda, normalizar as relações entre empregadores e empregados, de modo a assegurar a paz social, de qualquer modo, só o Direito do Trabalho teria função tutelar, não o aplicador da lei, que deve ser imparcial; que em nosso direito positivo o princípio *pro operário* contraria o art. 8o. da CLT, segundo o qual nenhum interesse de classe ou particular prevalecerá sobre o interesse público, que de nenhum modo, pode esse princípio ser trazido para o Direito do Trabalho porque o não se punir na dúvida do Direito Penal, que declara direitos entre as partes já niveladas juridicamente, cortando-lhes controvérsias disputadas a igual. Tais objeções não nos convencem. O objetivo último do Direito do Trabalho sempre foi assegurar a paz social e não proteger o trabalhador, finalidade apenas mediata. Recorrendo ao *pro operário*, que é um princípio do Direito do Trabalho em sua função tutelar, o juiz estará aplicando este e não deixando de ser imparcial. Por outro lado, quando se legisla ou decide em benefício do trabalhador porque assim exige a sua inferioridade econômica de pobre e jurídica de subordinado não se está contrariando o interesse público, tanto que foi este determinante do aparecimento do Direito do Trabalho. Por último não é exato que, num litígio de trabalho, empregador e empregado estejam em posição de igualdade jurídica real. O Direito do Trabalho atenua mas não elimina a desigualdade entre eles.

O princípio *pro operário* subsiste nas legislações e na jurisprudência, sob as condições de que, como é óbvio, a dúvida seja real e de que seja respeitada a finalidade da lei. Na Espanha, consoante informação de Montoya Melgar, a doutrina científica e a jurisprudencial fazem contínuas referências a esse princípio, considerando-o como o mais característico do Direito do Trabalho. Na França, Javillier salienta a consagração progressiva em direito positivo da má-

xima pré-citada *in dubio* em matéria de direito disciplinar, de igualdade de remunerações entre homens e mulheres ou ainda de direito disciplinar, de igualdade de remunerações entre homens e mulheres ou ainda de direito de despedida.²⁷

Na Argentina Roberto García Martínez reconhece que se trata de uma regra de hermenêutica em matéria de Direito do Trabalho. E note-se que assim se pronunciam em obras vindas a lume nos anos de 1996 e 1998. A Lei de Contrato de Trabalho daquele país consagrou o princípio. A Lei Orgânica do Trabalho da Venezuela de 1992 também o fez, assim como os Códigos do Trabalho da República Dominicana de 1992 (Princípio VIII), da Guatemala (art. 17), de El Salvador (art. 13) e da Colômbia (art. 21) e a Lei Federal do Trabalho do México. No Brasil basta dizer que reconhecem o princípio Süsseskind,²⁸ Evaristo de Moraes Filho²⁹ e Mozart Victor Russomano,³⁰ além de ser aplicado pelos tribunais do trabalho.

IV. O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

Mais um princípio classificado por alguns autores como regra de aplicação do de proteção e por outros como sub-princípio deste é o princípio da norma mais favorável, que pode ser assim formulado: havendo pluralidade de normas, com vigência simultânea, aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se optar pela mais favorável ao trabalhador, ainda quando hierarquicamente inferior. É um princípio incontestavelmente específico do Direito do Trabalho —acreditamos que o único— pois em nenhum outro caso, ao menos no Brasil, se admite a aplicação de norma hierarquicamente inferior ao invés daquela de mais alta hierarquia nas fontes do Direito do Trabalho. É ele um dos princípios desse Direito cuja sobrevivência tem sido mais questionada. Jorge Rosenbahum Rimolo nota que, à luz das atuais manifestações de flexibilização e negociação coletiva *in pejus*, foi vaticinada a provável eliminação dos princípios protetores, discordando, porém, de tal vaticínio.³¹ Um eminente professor brasileiro, Octavio Bueno Magano, ao revés, conclui seu estudo sobre a

²⁷ *Op. cit.*, p. 141.

²⁸ *Op. cit.*, p. 134.

²⁹ *Op. cit.*, p. 77.

³⁰ *Comentários à CLT*, Rio de Janeiro, Forense, 1990, vol. 1, p. 43.

³¹ “La determinación de la norma más favorable”, *X Congreso Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, tema I, Montevideo, 1989.

determinação da norma mais favorável asseverando que já não se pode considerar seu conceito informador do Direito do Trabalho porque não tem aplicabilidade efetiva.³² Discordamos da assertiva do mestre paulista, quer em relação aos outros países, quer no que se refere ao Brasil.

Subsiste o princípio no art. 11, inciso 8, da Constituição da OIT. A Espanha e a Argentina, cujas legislações são das que mais têm flexibilizado a disciplina das relações de trabalho, mantêm vigentes as normas em que foi cristalizado o princípio, reafirmado por seus doutrinadores e aplicado por seus órgãos judiciários (art. 3.11 do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, art. 9o. da Lei de Contrato de Trabalho Argentina). Está ele expresso nos direitos da Alemanha (art. 4o., § 3, da TGV),³³ do Canadá³⁴ e de Portugal (art. 13.1 da LCT). Na França Jean-Michel Olivier informa que essa regra de favor foi reafirmada recentemente com mais solenidade que outrora e é tradicional, tendo o princípio um alcance geral em direito francês.³⁵ Na Itália, consoante dá notícia Luisa Galantino, sobre a ordem das fontes do Direito do Trabalho incide o princípio geral de favor pelo trabalhador, que é de molde a subverter a hierarquia normal no sentido de que a norma de grau superior cede ante a de grau inferior mais favorável ao trabalhador, com o só limite das leis absolutamente inderrogáveis.³⁶

Na América Latina o princípio foi expressamente consagrado em leis novas, como na Lei Orgânica do Trabalho da Venezuela, de 1990, cujo art. 59 determina que se existirem dúvidas sobre aplicação de várias normas vigentes será aplicada a mais favorável ao trabalhador e no Princípio VIII do Código do Trabalho da República Dominicana de 1992, que, em caso de concorrência de várias normas legais ou convencionais, manda que prevaleça a mais favorável ao trabalhador.

Vejamos agora se assiste razão ao consagrado juslaborista de São Paulo no concernente ao Brasil. Funda-se ele, para anunciar a morte do princípio da norma mais favorável, nos incisos VI, XIII e XIV do art. 7o. da Constituição Federal, que permitem a derrogação, *in pejus* para o trabalhador, das próprias normas constitucionais sobre irredutibilidade do salário, duração máxima da

³² “A Determinação da Norma Mais Favorável”, in *ibidem*, p. 19.

³³ Däubler, W., *Derecho del trabajo*, cit., p. 106.

³⁴ Gagnon, Robert P. et al., *Droit du Travail*, 2a. ed., Sainte-Foy, Les Presses de l'Université Laval, 1991, p. 153.

³⁵ *Lés Conflits des Sources du Droit du Travail*, Direção de Bernard Teyssié, Paris, 1998, pp. 214-215.

³⁶ *Diritto del Lavoro*, Turim, G. Giappichelle Editore, 1996, p. 65.


jornada de trabalho e jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, desde que isto seja feito mediante convenção coletiva ou acordo coletivo.

É certo que assim foi duramente golpeado o princípio da norma mais favorável, ficando reduzido o seu âmbito quanto a institutos fundamentais do Direito do Trabalho, como o salário. Todavia, por força dessas exceções que foram introduzidas, não pereceu o princípio, que continua inteiramente válido em relação a muitos outros institutos, como o contrato de trabalho e suas vicissitudes, salário mínimo, férias, fundo de garantia, repouso remunerado, etc.

De outra parte, o argumento da falta de efetividade não procede porque o princípio, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, continua sendo aplicado pelos tribunais Regionais e Superior do Trabalho, como atestam os acórdãos citados em nosso livro *Principiologia do Direito do Trabalho*. E se com falta de efetividade Magano quer dizer, como parece, comportar exceção, ainda aí não lhe assiste razão porque uma das distinções essenciais entre regras jurídicas e princípios é que as primeiras não admitem exceções, possíveis quando se trata de princípios, conforme ensinam Dworkin e Eros Grau, citados em nosso referido livro.

É indubitável, portanto, que permanece vivo, tanto no direito estrangeiro como no brasileiro, o princípio da norma mais favorável, no qual se estampa o que Gérard Lyon-Caën, Jean Pélissier e Alain Supiot denominam *a originalidade do Direito do Trabalho*.³⁷

V. CONCLUSÃO

Em conclusão: todos os princípios do Direito do Trabalho, mesmo aqueles que tiveram negada a sua sobrevivência nestes tempos de globalização e flexibilização, permanecem válidos. 

³⁷ *Droit du Travail*, 17a. ed., Paris, Dalloz, 1994, p. 47.